



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/04/14**

79 TC-003110/003/07

**Contratante:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Contratada:** Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Sergio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt (Diretores Presidentes) e Samantha Moreira (Diretores de Tecnologia e Monitoramento).

**Objeto:** Serviços de apoio ao atendimento ao cidadão e monitoramento da movimentação por sistema de câmeras, visando a implementação e desenvolvimento da Central Integrada de Monitoramento de Campinas – CIMCAMP.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-04-10, 08-10-10 e 29-10-10. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-01-14.

**Advogado(s):** Nilson Lopes Vieira e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Termos de Aditamento nºs. 08, 09 e 10** a Contrato celebrado entre a **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC** e **Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.**, visando à prestação de serviços de apoio ao atendimento ao cidadão e monitoramento da movimentação por sistema de câmeras, para implementação e desenvolvimento da Central Integrada de Monitoramento de Campinas – CIMCAMP.

**1.2.** O Pregão nº 31/06, o Contrato nº 38/06 e os Termos Aditivos anteriores foram julgados irregulares pela C. Primeira Câmara, na Sessão de 04/09/2012. A decisão foi mantida pelo Pleno, em sede recursal, aos 19/12/2012, e transitou em julgado no dia 11/03/2013.

**1.3.** Os Instrumentos ora apreciados tiveram por finalidade:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- a) **Termo de Aditamento nº 08**, assinado em 30/04/2010: prorrogar a vigência contratual por 06 meses, a contar de 1º/05/10, pelo valor de R\$ 453.166,20;
- b) **Termo de Aditamento nº 09**, assinado em 08/10/2010: reajustar o preço em 15,1135%, passando de R\$ 75.527,70 mensais para R\$ 86.942,58;
- c) **Termo de Aditamento nº 10**, assinado em 29/10/2010: prorrogar a vigência contratual por 06 meses, a contar de 1º/11/10.

**1.4.** A Unidade Regional de Campinas/UR-3 concluiu pela irregularidade da matéria, invocando o princípio da acessoriedade.

**1.5.** Encaminhado ofício ao Responsável pela EMDEC, vieram aos autos os esclarecimentos de fls. 1207/1209.

**1.6.** Notificados os interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, nenhuma manifestação foi apresentada.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2. VOTO**

**2.1.** Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente irregulares o Pregão e o Contrato originários, assim como os Termos de Aditamentos precedentes, aplicando-se aos Instrumentos em tela, portanto, o princípio da acessoriedade.

**2.2.** Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

**2.3.** A respeito do tema, cumpre reproduzir trecho da R. Decisão proferida nos autos do TC-13228/026/06<sup>1</sup>: *“a acessoriedade recai tanto nos termos firmados anteriormente ao julgamento definitivo da licitação quanto naqueles onde já havia sido dado conhecimento da ilegalidade, uma vez que tais instrumentos são acessórios do ajuste principal e não da decisão que considerou irregulares os atos”*.

**2.5.** Diante do exposto, **VOTO** pela **irregularidade** dos **Termos de Aditamento** em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>1</sup> TC-013228/026/06 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Sessão do Egrégio Plenário de 13/11/13.